

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MANOEL PIRES DOS SANTOS,
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS.**

PEDIDO URGENTÍSSIMO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 7E6D17AD09A43D5
Protocolo: 14335/2016 Data: 09/11/2016 16:15:51
Origem: ADRIANO JOSE RIBEIRO
UF: TO CNPJ: ./-/-

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 311.645 SSP/TO, inscrito no CPF 946.641.451-8, residente na RUA GOIÁS, 212, Barrolândia/TO, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor da atual prefeita de Barrolândia do Tocantins- Sra. **LEILA DE SOUSA ARAÚJO ROCHA**, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal de Barrolândia do Tocantins, Av. Bernardo Sayão, S/N, Centro, CEP: 77.665-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA DENÚNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. O artigo 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins prevê que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO IX
DAS DENÚNCIAS**

Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

II. DA REGULARIDADE DA DENÚNCIA

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê no parágrafo único do artigo 143 que quando o denunciante for pessoa

física deverá, inclusive, **comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia do título de eleitor.**

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único. Quando o denunciante for pessoa física deverá, inclusive, comprovar sua condição de cidadão, juntando cópia de seu título de eleitor e, se pessoa jurídica, comprovar a regularidade de constituição e a subscrição do representante legal. (NR) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002/2007, de 08.08.2007)

3. Portanto, os requisitos para a denúncia restam preenchidos.

III. DOS FATOS

4. A atual prefeita do Município de Barrolândia do Tocantins/TO, Sra. **LEILA DE SOUSA ARAÚJO ROCHA** tornou pública no dia 29 de outubro de 2015 a realização de edital de concurso público de Barrolândia nº 001/2015 para provimento de profissionais de cargos de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior da Prefeitura de Barrolândia/TO.

EDITAL Nº 001/2015 - Prefeitura Municipal da Cidade de Barrolândia - TO, 29 de outubro de 2015.

A PREFEITURA DE BARROLÂNDIA - TOCANTINS, por meio da Secretaria Municipal de Administração, torna pública a realização de Concurso Público para provimento de vagas para os profissionais de cargos de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior da Prefeitura Municipal de Barrolândia, mediante as condições estabelecidas neste Edital e nos termos dispostos: na Lei nº 140/2015 de 19 de Agosto de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro de Assistência Social dos Servidores Municipais e dá Outras Providências", Lei nº 141/2015 de 19 de Agosto de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do

Quadro Geral dos Servidores Municipais e dá Outras Providências", Lei nº 147/2015 de 19 de Agosto de 2015, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Fundo Municipal da Saúde de Barrolândia - TO e dá Outras Providências", Lei nº 133/2015 de 19 de Agosto de 2015, que "Dispõe sobre a Alteração no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Quadro da Educação e dos Profissionais do Magistério do Município de Barrolândia - TO, e dá Outras providências", Decreto Municipal nº 058/2015 de 26 de Outubro de 2015 "Nomeia Comissão para realização de Concurso Público para vagas da Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO e dá outras providências".

5. Para tanto, estabeleceu no ANEXO 01 do edital, o número de vagas de cada cargo, sendo que para servidores da educação, dispôs sobre cargos de nível fundamental, médio e superior, conforme abaixo:

TOTAL							
							05
							05
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO							
Nível Fundamental							
Cargos	Código	Remuneração Inicial	Classe	Formação Mínima Exigida	Para Ampla concorrência	Para Portador de Deficiência	Total de Vagas
Auxiliar de Lactério	F112	R\$ 788,00	40H	FUNDAMENTAL	01	—	01
Lavadeira	F113	R\$ 788,00	40H	FUNDAMENTAL	01	—	01
Merendeira	F114	R\$ 788,00	40H	FUNDAMENTAL	06	01	07
TOTAL					08	01	09
Nível Médio							
Cargos	Código	Remuneração Inicial	Classe	Formação Mínima Exigida	Para Ampla concorrência	Para Portador de Deficiência	Total de Vagas
Monitor de Ensino	M208	R\$ 788,00	20H	NÍVEL MÉDIO	24	06	30
Professora PI 20H	M209	R\$ 948,89	20H	NÍVEL MÉDIO/MAGISTÉRIO	16	04	20
TOTAL					40	10	50

Professor P1 20H	M209	R\$ 958,89	20H	MEDIO-MAGIST ÉRIO	16	04	20
TOTAL					40	10	50

Nível Superior

Cargos	Código	Remuneração Inicial	C/H	Formação Mínima Exigida	Para Anula (concorrência)	Para Portador de Deficiência	Total de Vagas
Professor PII 20H	S305	R\$ 1.077,11	20H	SUPERIOR	14	03	17
Professor PII 40H	S306	R\$ 2.154,21	40H	SUPERIOR	08	02	10
Professor de Educação Física PII	S307	R\$ 2.154,21	40H	SUPERIOR	01	—	01
TOTAL					23	05	28

SERVIDORES DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Nível Fundamental

Cargos	Código	Remuneração	Formação	Para Anula	Para	Numero de Vagas
--------	--------	-------------	----------	------------	------	-----------------

6. Após a inscrições, realização das provas e resultado dos aprovados do concurso, foi realizada a homologação, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.592, página 67 no dia 04/04/2016.

7. O primeiro edital de convocação dos aprovados no concurso foi realizado no dia 04/05/2016, a 2ª chamada ocorreu em 01/07/2016, ao qual convocou 18 monitores de ensino (M208), 20 professores P1 20 h (M209).

8. A 3ª chamada ocorreu em 29 de agosto de 2016, através do decreto nº 054/2016.

9. A 4ª chamada, através de edital de convocação nº 004/2016, 07 de novembro de 2016, com o decreto nº 063/2016, foi realizada a **chamada de monitores de ensino (M208) até a classificação nº 34, e também professor P1 20 h (M 209) até a classificação 22**, conforme edital de convocação em anexo, cujo edital foi veiculado no site do Município de Barrolândia.

10. Ocorre que referido edital de convocação nº 004/2016 prejudica e muito a próxima gestão a cargo do então denunciante, pois somente lei pode criar e extinguir cargos públicos, e portanto, a Lei nº 139/2015 que dispõe sobre a alteração no plano de cargos e salários dos profissionais do quadro da educação e dos profissionais do magistério, prevê no anexo I que as vagas para monitores na educação é de 16 vagas e de professor PI 20 h é de 20 vagas.

11. Portanto, o ato de convocação dos aprovados extrapola os limites da lei, pois como relatado, quando deveria convocar tão somente 16 monitores, faz a convocação de 34, portanto, o ato é ilegal.

IV. DO DIREITO

12. Conforme exposto anteriormente, o edital de convocação está extrapolando os limites da lei municipal que prevê a quantidade de cargos de salários, ademais, verifica-se que o problema não para por aí.

13. Além do ato ser ilegal, o ato não possui necessidade imediata do interesse público para provimento de tais cargos.

14. O ato da atual gestora que em novembro de 2016 fez publicar edital de convocação para a 4ª chamada de profissionais da educação, tais como motorista, monitor e professores, extrapola os limites da proporcionalidade, razoabilidade e teoria dos motivos determinantes.

15. A teoria dos motivos determinantes está relacionada a prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária". Fonte: Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

16. Esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Ocorre que, para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado.

17. No caso, como os alunos entrarão de férias no início de dezembro deste ano, então pergunta-se: qual a finalidade da nomeação de **professores, monitores e motoristas** no final do ano letivo?

18. Ora, é de se verificar que a intenção da atual prefeita é prejudicar a ordem dos trabalhos do sucessor, ora denunciante na administração municipal, que assumirá em janeiro de 2016.

19. Dessa forma, há ilegalidade e abuso de direito no 4º edital de convocações que precisam ser analisados e apurados com a devida sustação do ato administrativo, conforme prevê o artigo

148 e parágrafo 1º do Regimento Interno, pois causam prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário e patrimônio público.

Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.

§ 1º - Considerada a gravidade e a evidência dos fatos o Tribunal de Contas poderá dar prioridade de tramitação à apuração da denúncia.

§ 2º - Se do fato denunciado puder resultar grave dano ou prejuízo de difícil e incerta reparação ao erário ou patrimônio público, o Tribunal de Contas poderá determinar, com base no art. 14, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a sustação do ato administrativo, até ulterior deliberação.

20. Outrossim, é de verificar a Lei Orçamentária Anual (LOA) que prevê os gastos da administração municipal no corrente ano e verificar se tais editais de convocações estão dentro do limite de gastos com pessoal dentro da administração municipal.

21. O artigo 169 da Constituição Federal prevê acerca da observância de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades

de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

22. Portanto, veja-se que além do ato de convocação ter sido ilegal, falta motivos da atual gestora quanto aos interesses da administração para referidas contratações no final deste ano letivo, até porque, como se sabe o Município é pequeno e a quantidade de convocações prejudica a gestão do sucessor, eis que ficará impossibilitado inclusive de montar a equipe de profissionais nos cargos que podem ser comissionados e também irá prejudicar a folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2017, uma vez que os alunos estarão de férias.

23. No caso as convocações se mostram despidas da finalidade pública, pois o concurso foi homologado no início do ano e somente agora a prefeita faz uma convocação (depois que seu candidato foi derrotado nas eleições/2016) em massa com intuito unicamente de inviabilizar a próxima gestão.

24. Outra não pode ser a conclusão, pois convocar inúmeros motoristas, monitores e professores e outros profissionais no final do período letivo é nitidamente sem finalidade, pois trará enormes prejuízos ao erário, pois logo se iniciam o período de recesso escolar e recesso de final de ano, de modo que o município terá que pagar salários DESNECESSARIAMENTE.

25. Além disso, frise-se, a convocação dos monitores é manifestação ilegal, pois a lei 139/2015 criou 16 cargos, sendo que já havia sido convocado 18, e agora convocou mais 16. Ora, só esta 4ª chamada já seria suficiente para preencher TODOS os cargos disponíveis.

26. Portanto, o TCE/TO deve enxergar o ato em todos os seus ângulos, pois aparentemente está revestido de legalidade, com exceção dos monitores, mas ilegal em sua finalidade, pois não já justificativas para convocar tantas pessoas no final da gestão.

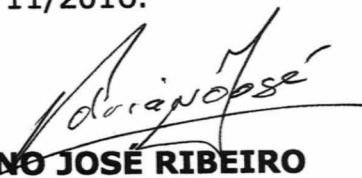
27. Por fim, o Município não dispõe de salas de aulas necessárias para abarcar tantos monitores e nem veículos suficientes para tantos motoristas.

V. DOS PEDIDOS

28. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que suste **IMEDIATAMENTE** o ato de convocação do concurso público especialmente o edital de convocação nº 004/2016 realizado pela atual gestora e proíba novas convocações, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, haja vista que foram convocados número superior de aprovados ao que prevê a lei municipal de plano de cargos e salários do Município de Barrolândia/TO e com o intuito de inviabilizar a administração do sucessor.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 09/11/2016.



ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

CPF 946.641.451-8